

PUBLICADO DOC 18/10/2007

PARECER Nº 1553/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº0506/06**.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que determina a instalação de serviço de pronto-socorro nos terminais de ônibus do Município, a fim de prestar atendimento rápido ao usuário vítima de pequenos acidentes ou acometido de qualquer mal-estar.

Os referidos pronto-socorros deverão contar com um profissional médico habilitado e no mínimo um enfermeiro ou técnico de enfermagem.

Não obstante o mérito da propositura, há na espécie, violação da esfera de atribuições privativa do Executivo, uma vez que o mesmo determina atos concretos de governo, no caso, a criação de pronto-socorros nos terminais de ônibus do Município. Assim, há violação do art. 2º da Constituição Federal, do art. 5º da Constituição Estadual e do art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que é o Executivo "quem exercita as funções de governo relacionadas com planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade" 1, de modo que a iniciativa de qualquer lei que vise a interferir na concepção de um serviço público sob tais aspectos, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Ademais, a propositura cria cargos, empregos ou funções de médico e enfermeiro no âmbito da estrutura administrativa do Executivo (embora não especifique quantos nem a espécie, ou seja, cargo, emprego ou função), violando, assim, a prerrogativa do Prefeito de iniciar o processo legislativo quando a matéria versar sobre criação de cargos, empregos ou funções na administração direta, autárquica e fundacional, nos termos do art. 37, § 2º, inc. I, da Lei Orgânica do Município.

A propósito do vício de iniciativa já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, com apoio em entendimento do ilustre Ministro do STF Celso de Mello (RTJ/187/97), que:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical."

Face o exposto, tendo em vista que a propositura infringe o no disposto art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, e o preceito constante do art. 37, § 2º, inc. I, da Lei Orgânica do Município, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/10/07

João Antonio – Presidente

Tião Farias - Relator

Agnaldo Timóteo (contrário)

Claudete Alves

Farhat (contrário)

Gilberto Natalini

Jooji Hato

Kamia